



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1848605 - PR  
(2021/0059679-0)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : SINATRAF - ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI  
ADVOGADO : JULIO ANTONIO BARBETA - PR038744  
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A  
AGRAVADO : TIM S A  
ADVOGADOS : WENDEL SOARES LAZZAROTTO - PR071945  
JULLIAN CARLO DA SILVA E OUTRO(S) - PR084453  
NICOLE SALDANHA GASPAR - PR088571  
EDUARDO CHALFIN - PR058971  
ILAN GOLDBERG - PR058973

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DADOS COLETADOS PELA ANATEL. INDICADORES DE QUALIDADE. ATENDIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, à luz da Súmula 211/STJ. No caso, não foi apreciado pela Corte de origem o art. 18 do CDC, apontado no recurso especial.

2. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à falha na prestação de serviço de telefonia, demandaria o reexame da matéria fática e do conteúdo contratual, o que é vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa,

pois a análise da demonstração da dissídio jurisprudencial deve ser manifestada de forma escoreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1848605 - PR  
(2021/0059679-0)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : SINATRAF - ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI  
ADVOGADO : JULIO ANTONIO BARBETA - PR038744  
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A  
AGRAVADO : TIM S A  
ADVOGADOS : WENDEL SOARES LAZZAROTTO - PR071945  
JULLIAN CARLO DA SILVA E OUTRO(S) - PR084453  
NICOLE SALDANHA GASPAR - PR088571  
EDUARDO CHALFIN - PR058971  
ILAN GOLDBERG - PR058973

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. DADOS COLETADOS PELA ANATEL. INDICADORES DE QUALIDADE. ATENDIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICO-PROBATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. No caso, não foi apreciado pela Corte de origem o art. 18 do CDC, apontado no Recurso Especial.

2. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à falha na prestação de serviço de telefonia, demandaria o reexame da matéria fática e do conteúdo contratual, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa,

pois a análise da demonstração da dissídio jurisprudencial deve ser manifestada de forma escoreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por SINATRAF - ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SINAL DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DADOS COLETADOS PELA ANATEL. ATENDIMENTO DOS INDICADORES DE QUALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR SINATRAF - ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI (fl. 1.808).*

2. Opostos os embargos declaração, a ora agravante foi intimada para complementar suas razões, no prazo de 5 dias, de forma a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, conforme determinação do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 (fl. 1.934).

3. Em suas razões recursais, a parte agravante, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ em relação a alegada violação do art. 18 do CDC. Aduz que mesmo rejeitados, na origem, os embargos de declaração, "presumem-se incluídos os elementos que a parte suscitou no julgamento" (fl. 1.818).

4. Sustenta também a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente, aduzindo o seguinte:

*Todos os fatos consignados nas razões recursais encontram-se integralmente consignados no acórdão recorrido, o que afasta a*

**incidência da súmula 7 do Col. STJ**, uma vez que não se pretende o revolvimento de fatos, mas sim a aplicação de dispositivo legal violado e divergência jurisprudencial. Houve uma **verdadeira falha por parte da parte ré ao não informar devidamente o consumidor**.

No caso dos presentes autos, conforme exposto no tópico anterior, a recorrente **não busca uma simples interpretação de cláusula contratual**, mas sim a aplicação de dispositivos legais violados pelo v. Acórdão. A recorrente somente **cancelou o contrato com a agravada por absoluta ineficiência dos serviços por esta prestados** (fl.1.939/1.940 - sem destaques no original).

5. Por fim, afirma que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada (fl. 1.823).

6. Requer, ao final, o provimento do presente agravo interno, para que seja provido o recurso especial.

7. A parte agravada apresentou impugnação (fl. 1.948/1.954).

8. É o relatório.

## **VOTO**

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientemente aptos para infirmar a decisão agravada.

3. A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com suporte na incidência das Súmulas 211, 5 e 7 do STJ e na ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

4. Nos exatos termos do voto condutor do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório, assim se manifestou sobre o tema:

(...).

No exercício de tal missão, a **Anatel editou a Resolução 575** (de 28.10.2011), que aprovou **o Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal – SMP** – e, recentemente, a

**Resolução e 717** (de 23.12.2019), com a mesma finalidade.

E o citado **Regulamento dispõe**, por exemplo, que em período de maior movimento (PMM), as tentativas de alocação de canal de tráfego devem ser **concluídas com sucesso**, no mês, no **(art. 17)** e que a quantidade de chamadas interrompidas por queda mínimo em 95% dos casos da ligação deve ser inferior a 2% **(art. 19)**, enquanto a conexão de dados deve ser estabelecida em 98% dos casos **(art. 20)**, de conformidade com a Taxa de Transmissão Média nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 23 (60% a 80%).

(...)

Do acima exposto, vê-se que **a ocorrência eventual de falhas na conclusão das chamadas, de interrupções e de acesso ao sistema de conexão de dados, por si só, é um evento esperado e tolerado.**

Por isso, para gerar **o direito à quebra contratual – e eventual indenização** – é imprescindível **a comprovação da qualidade deficiente do serviço prestado pela operadora de telefonia**, além dos danos sofridos.

(...)

Ao impugnar a contestação, **a autora** basicamente **repetiu** as alegações contidas na inicial. **Não impugnou**, porém, o **relatório de dados elaborado e publicado pela ANATEL**, que **demonstra** que **a prestadora requerida (TIM)**, entre os meses de março e agosto de 2017, **apresentou sempre:**

(a) uma taxa de conexão de voz (chamadas completadas) **superior a 98%;**

(b) de desconexão de voz (chamadas interrompidas) **inferior a 2%;**

(c) taxa de conexão de dados entre **97,63% e 98,21%** (ou seja, superior a 95%).

Não se está a negar que tenha havido alguns episódios de chamadas tentadas mas não completadas, ou de chamadas interrompidas, ou de tentativas de conexão de dados frustradas. Mas, pelos **dados coletados pela ANATEL**, órgão regulador do setor de telefonia, **vê-se que o serviço prestado pela prestadora requerida**, na região da autora, **atendeu aos indicadores de qualidade exigidos do setor**. Logo, **as eventuais falhas no serviço prestado para a autora foram em percentual reduzido** e não justificam a pretendida **rescisão do contrato por culpa da prestadora**.

Conclui-se, assim, que tendo **a autora optado por rescindir**

**antecipadamente o contrato, deve ela arcar com o pagamento da multa pela quebra do prazo de fidelização.** (fls. 1.419/1.421 - sem destaques no original),

5. Como se vê, o Tribunal local, não obstante a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou acerca da matéria que trata o art. 18 do CDC. Ainda, a agravante não alegou violação do art. 1.022 do CPC. Portanto, correta a aplicação da Súmula 211 do STJ nesse ponto. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.  
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.  
ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

2. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

3. Destaca-se que "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea 'a' do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 06/04/2018).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp [1907584](#)/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 09/12/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 3º DA LINDB. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA ANALFABETA. PRELIMINAR ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação

*contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*

*2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.*

*3. (...)*

*5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp [1918429](#)/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 03/12/2021).*

6. Com efeito, modificar a decisão proferida pelo Tribunal de origem e concluir que houve falha na prestação do serviço de telefonia, conforme argumentado nas razões do recurso, demandaria, além da análise de cláusula contratual, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada em recurso especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente, "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Cito os precedentes:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. **SERVIÇOS DE TELEFONIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.** DECISÃO MANTIDA.*

*1.(...)*

*2. A análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto ao cerceamento de defesa e **à falha na prestação de serviço de telefonia por deficiência no dever de informação**, demandaria o reexame da matéria fática e do conteúdo contratual, o que é vedado em sede de recurso especial (**Súmulas n. 5 e 7 do STJ**).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp [1805213](#)/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021 - sem destaques no original).*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO DE TELEFONIA. CLÁUSULA DE FIDELIDADE DE 24 MESES. CONSUMIDOR CORPORATIVO. LEGALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. **FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1.(...)

3. Na hipótese, **o Tribunal de origem**, após a análise do contrato firmado entre as partes, concluiu que os termos da contratação foram claros quanto aos planos e pacotes contratados e multa imposta, **não havendo falar em falha no dever de informação**. A modificação de tal entendimento é inviável no âmbito estreito do recurso especial, **a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ**.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp [1704638](#)/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021 - sem destaques no original).

7. Em nova análise da razões do recurso, observo que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada corretamente. Isso porque, consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, conforme ocorreu na espécie, pois a análise da demonstração do dissídio jurisprudencial deve ser manifestada de forma incorreta, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

(...).

VII - ***Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.*** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - *Agravo interno improvido.* (AgInt no AREsp 1.656.796/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021 – sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

(...).

3. ***Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.***

4. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 1.893.155/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 28/4/2021 – sem destaques no original).

8. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

10. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.848.605 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0059679-0

Número de Origem:

00067477320178160090 67477320178160090

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SINATRAF - ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO : JULIO ANTONIO BARBETA - PR038744

AGRAVADO : TIM CELULAR S.A

AGRAVADO : TIM S A

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - PR058971

ILAN GOLDBERG - PR058973

WENDEL SOARES LAZZAROTTO - PR071945

JULLIAN CARLO DA SILVA E OUTRO(S) - PR084453

NICOLE SALDANHA GASPAR - PR088571

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SINATRAF - ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO : JULIO ANTONIO BARBETA - PR038744

AGRAVADO : TIM CELULAR S.A

AGRAVADO : TIM S A

ADVOGADOS : WENDEL SOARES LAZZAROTTO - PR071945

JULLIAN CARLO DA SILVA E OUTRO(S) - PR084453

NICOLE SALDANHA GASPAR - PR088571

EDUARDO CHALFIN - PR058971

ILAN GOLDBERG - PR058973

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022